

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013711/2004-28
Recurso nº 167.199 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.271 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO FURTADO DE AZEVEDO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - COMPROVAÇÃO - São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado, em 12/11/2004, formalizou pedido de restituição de imposto de renda sob a alegação de que seria portador de moléstia grave.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, conforme Despacho Decisório de fls. 29 e 30, baseando-se no laudo de fls. 19, emitido pela Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda, entendeu que o interessado faz jus ao benefício invocado no período de setembro de 2003 a agosto de 2004. Assim, explicando que a retenção referente aos meses de setembro a dezembro de 2003 já havia sido restituída via declaração de ajuste anual retificadora (exercício 2004), promoveu a devolução dos valores pagos a título de cotas (código de recolhimento 0211) do IRPF, exercício 2004.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que foi considerado definitivamente incapacitado para o trabalho a partir de 01/10/2004. Assim, causa estranheza o prazo estabelecido no laudo de fls. 19, emitido por Junta Médica que sequer o examinou.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 5ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, conforme acórdão de fls. 42 a 45, indeferiu a solicitação. Teceu, entre outras, as seguintes ponderações:

“O art. 179 do CTN estabelece que a isenção, quando não concedida em caráter geral, deve ser reconhecida em cada caso. A contrário senso, as isenções de caráter genérico, como a isenção em comento, independem de reconhecimento expresso e prévio da autoridade julgadora. No caso de isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, cabe ao beneficiário dos rendimentos fazer a prova do preenchimento das condições legais perante a fonte pagadora, o que não exclui a prerrogativa de o Fisco verificar o cumprimento das condições e requisitos estabelecidos em lei para o gozo da isenção.

(...)

No caso em tela, o requerente comprova sua aposentadoria a partir de 15 de novembro de 1994 (fl. 5). Conforme demonstrado alhures, para fazer jus à restituição de imposto de renda a partir dessa data, há que se comprovar a moléstia grave via laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Assim, deve-se observar o Parecer Médico Pericial n. 0635-04 (fl. 19), exarado em 19 de novembro de 2004, o qual, contrariando entendimento do contribuinte, concluiu, diante da documentação acostada à época, pelo seu enquadramento temporário, em doença ensejadora de isenção de imposto de renda, pelo período de setembro de 2003 a agosto de 2004.



Alerte-se que não cabe a esta autoridade julgadora questionar a competência da Junta Médica na emissão de laudos, tampouco se os mesmos são emitidos mediante documentação, ou se mediante consulta médica, ou se mediante documentação e consulta médica.

(...)

Entretanto, mesmo que se desconsiderasse tal laudo, não há outro nos autos que seja conforme o §4º do art. 39 do RIR/1999.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão da DRJ-Belo Horizonte/MG em 27/02/2008 (fls. 46), o contribuinte apresentou, em 19/03/2008, o Recurso de fls. 49 a 53, reafirmando, em apertada síntese, que a moléstia que o acomete o incapacita definitivamente para exercer atividades laborativas, consoante documentos médicos que apresenta. Assevera que não pode entender a razão de o laudo de fls. 19 ter estabelecido prazo de validade para o diagnóstico, sendo que a junta que o expediu sequer o examinou. Questiona se deverá arcar com a falha da Previdência em não fazer constar no laudo emitido o prazo de validade do diagnóstico.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos médicos de fls. 55, 57 e 59.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 60, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o pedido do contribuinte, em última análise, seria que seja reconhecido seu direito à isenção em definitivo. Ora, a propósito da isenção, estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), em seus arts. 176 e 177:

“Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

(...)

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 104.” (grifos acrescentados)

Ante o exposto, depreende-se que a isenção é sempre decorrente de lei e, a não ser que tenha sido **concedida por prazo certo e em função de determinadas condições**, ela pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Em se tratando da isenção concedida aos portadores de moléstia grave, conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Nos termos do § 4º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do imposto de Renda - RIR/1999), cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30 e § 1º, para o reconhecimento de novas isenções, **a partir de 1º de janeiro de 1996**, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle**.

Diante do até aqui exposto, verifica-se que os portadores de moléstias graves que não sejam passíveis de controle farão jus à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como à complementação da aposentadoria, enquanto vigente os dispositivos legais que a amparem.

Quer dizer, se, por exemplo, houver um avanço na medicina e for descoberta a cura para uma doença que até então era considerada moléstia grave não passível de controle, não há óbice para que tal moléstia venha a ser excluída do rol das moléstias graves que asseguram o benefício em discussão. Por óbvio, a partir dessa alteração legislativa, os contribuintes portadores daquela moléstia não mais poderão invocar o benefício.

Percebe-se, portanto, que ainda que se defira aos portadores de moléstia grave não passíveis de controle a isenção em comento definitivamente, tal deferimento não significa que na hipótese de a legislação vir a ser alterada, excluindo a moléstia do rol daquelas consideradas graves, o interessado ainda continuará a fazer jus à isenção. Assim é porque as isenções que não foram concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições podem ser revogadas ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Foi por tais motivos, inclusive, que o julgador de primeira instância ressaltou:

“No caso de isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, cabe ao beneficiário dos rendimentos fazer a prova do preenchimento das condições legais perante a fonte pagadora, o que não exclui a prerrogativa de o Fisco verificar o cumprimento das condições e requisitos estabelecidos em lei para o gozo da isenção.”

P

Ou seja, os portadores de moléstia grave não têm, obrigatoriamente, que formalizar pedidos de reconhecimento de isenção perante a Secretaria da Receita Federal. Eles devem fazer prova do preenchimento das condições legais perante suas fontes pagadoras, que param, então, de promover a retenção de imposto na fonte. Na hipótese de o Fisco intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, o interessado deverá, então, apresentar os documentos que possui. Não é demais lembrar que o ônus da obtenção de tais documentos, nos moldes exigidos na legislação, é do interessado, que arcará com os possíveis prejuízos decorrentes de lacunas, falhas ou incorreções nestes laudos.

Feitos tais esclarecimentos, examinando os documentos que constam dos autos, diante da legislação que rege a matéria, verifica-se que, conforme alegado, o interessado é considerado portador de cardiopatia grave desde 01/09/2003 (fls. 02, 04 e 19), e definitivamente incapacitado para o trabalho a partir de 01/10/2004 (fls.55 e 57).

Cumprе observar, contudo, que não há nos autos documentos que comprovem que o interessado tenha sofrido qualquer retenção na fonte sobre os proventos de aposentadoria, ou complementação de aposentadoria, percebidos a partir de agosto de 2004, último mês do período de isenção já reconhecido pela DRF/Belo Horizonte/MG, no Despacho Decisório de fls. 29 e 30.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE